

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N^º 1.421, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade de nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia eólica.

Autor: Deputado ROGÉRIO LISBOA

Relator: Deputado FERNANDO LOPES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

De início, cabe mencionar nossa inteira concordância com o diagnóstico de que as formas alternativas de geração de energia elétrica devem ser promovidas e incentivadas, em função tanto das perspectivas de crescimento da economia nos anos vindouros, como das restrições à oferta de energia elétrica gerada pelas formas tradicionais. Nesse sentido, soluções alternativas podem melhor aproveitar os potenciais específicos de determinadas regiões e diminuir a dependência do acesso à energia de fatores conjunturais e internacionais.

O presente projeto de lei altera a Lei nº 10.438, de 2002, que, a nosso ver, já logra contribuir de forma bastante positiva para os segmentos de geração de energia alternativa. O ponto crucial da modificação proposta pelo ilustre Autor é a remoção de restrições relativas à exigência de índices de nacionalização para que fabricantes de equipamentos de geração de energia elétrica por fonte eólica, suas controladas, coligadas ou controladoras, possam participar diretamente da constituição de Produtor Independente Autônomo, no âmbito do PROINFA. Esta alteração se justifica, com o que concordamos inteiramente, pelo fato de que os índices de nacionalização exigidos pela legislação acabam sendo um fator inibidor do crescimento do setor de energia eólica no Brasil, em razão da escassez de

empresas habilitadas a fabricar equipamentos e fornecer serviços, o que traz óbvias consequências sobre os custos e a qualidade dos projetos a serem implementados.

Não obstante, a nosso ver, tais argumentos são perfeitamente aplicáveis às demais formas de geração de energia elétrica com base em fontes alternativas, amparadas pelo PROINFA. Com efeito, tanto a geração de energia por pequenas centrais hidrelétricas como a obtida a partir do processamento de biomassa também se beneficiariam substancialmente de uma maior flexibilidade na constituição de parcerias com fabricantes de equipamentos e fornecedores de serviço, potencializando um crescimento mais rápido e sólido de todo o segmento, e não apenas ao de geração de energia elétrica por fonte eólica.

Ademais, a extensão que ora propomos não teria um efeito negativo sobre aqueles fabricantes nacionais que já produzem tecnologia a custos competitivos e teria, igualmente, um efeito de estímulo àqueles que ainda não se atualizaram tecnologicamente, por contarem com uma proteção de mercado. Vale ressaltar que, conceitualmente, não somos contra os estímulos e incentivos à indústria nacional como um todo, mas entendemos que uma prioridade deve ser dada à geração de energia elétrica por fontes alternativas, uma vez que se trata de insumo fundamental para todos os demais setores da economia. Cabe, assim, a adoção de medidas capazes de remover ao máximo as restrições que inibem o crescimento do setor.

Diante do exposto, optamos por apresentar um voto em separado ampliando a remoção dos índices de nacionalização a todos os segmentos de geração de energia elétrica por fontes alternativas amparados pelo PROINFA. Assim, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.421, de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, de forma a eliminar a necessidade de nacionalização dos equipamentos e serviços referentes à produção de energia elétrica com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea f, inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

I -

f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora, na constituição de Produtor Independente Autônomo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS